



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	Subscrição

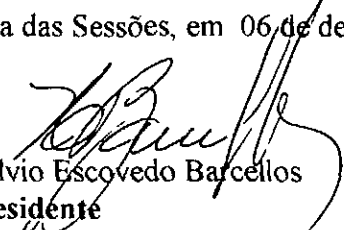
Processo nº : 10580.010140/92-49
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.378
Recurso nº : 96.798
Recorrente : CPC - COMPANHIA PETROQUÍMICA CAMAÇARI
Recorrida : DRF em Salvador-BA

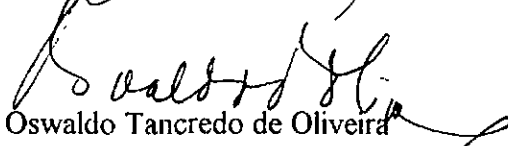
IPI - PRODUTOS IMPORTADOS COM ISENÇÃO CONDICIONADA À DESTINAÇÃO. Se o destino diverso, ocorrer após três anos da importação, nenhum imposto será exigido, aplicando-se a regra do art. 42, parág. 1º, com a qual não se choca a regra do art. 31, III, que extingue o fato gerador após 5 - anos. **Recurso provido.**

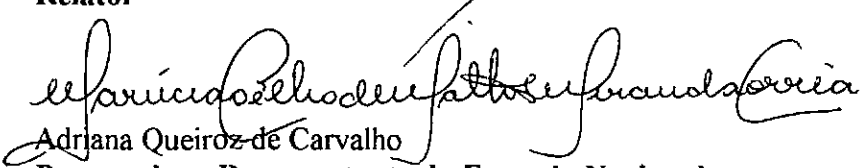
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto COMPANHIA PETROQUÍMICA CAMAÇARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso.** Ausente o conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.010140/92-49
Acórdão nº : 202-07378
Recurso nº : 96.798
Recorrente : CPC - COMPANHIA PETROQUÍMICA CAMAÇARI

RELATÓRIO

No Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 21, os fatos que ensejaram o Auto de Infração de fls. dizem que a ação fiscal iniciada em 10.06.91 objetivou verificar a regular fruição do benefícios fiscais concedidos ao amparo dos certificados de habilitação identificados, de que trata o Decreto-Lei nº 2.324/87.

Quanto ao certificado nº 6-88/0011-1, até a 11ª. importação foi deduzido, no extrato, o valor FOB da importação, quando deveria ser deduzido o valor CIF, deixando assim de ser abatido no saldo de valor indicado, a título de frete e seguro.

Foi constatada, ainda, a importação, no ano de 1991, de mercadoria ao amparo do mesmo certificado, cujo desembaraço se verificou por força de liminar concedida pelo Juiz Federal da 4ª vara, com depósito para garantia do débito, tudo formalizado no processo identificado, e ainda pendente. Após ajustes, o saldo remanescente indicado não caracteriza irregularidade.

Quanto ao outro certificado, de nº 6-89/0013-0, de 09.11.89, não houve importação ao seu amparo.

No curso da ação fiscal, foi constatado que a fiscalizada não lançou nem recolheu o IPI na venda de equipamento do ativo permanente, antes de decorridos 5 anos de sua incorporação, o que resultou na lavratura do Auto de Infração, de que é integrante o referido termo.

Foram anexados, além dos demonstrativos emitidos pelo SAFIRA, as cópias xerox das Notas Fiscais referidas no auto e os termos de esclarecimentos solicitados.

Na descrição dos fatos, anexa ao Auto de Infração objeto do presente, a denúncia se refere à falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Notas Fiscais, Fatura nº 43.419 a 43.422, emitidas em 31.07.98, para a venda de equipamentos do seu ativo permanente, antes de decorridos cinco anos da incorporação.

O equipamento vendido foi importado pelo estabelecimento e teve o seu desembaraço efetuado pela DI nº indicado, com registro no dia 30.06.89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10580.010140/92-49

Acórdão nº : 202-07378

Portanto, a saída dos produtos se deu com três anos de sua incorporação, não podendo a empresa beneficiar-se do disposto no art. 31, III, do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/92, ficando sujeita ao recolhimento do tributo e acréscimos legais.

Seguem-se os fundamentos legais da exigência e os dispositivos dados como infringidos.

No auto de infração, é formalizada a exigência do crédito tributário exigido, com discriminação dos valores que o compõem e intimação para pagamento ou impugnação da exigência no prazo da lei.

Impugnação tempestiva.

Depois de se referir ao fundamento da exigência (art. 31, III, do RIPI/82), diz que o autuante incorre em flagrante equívoco, esquecendo-se da origem e natureza do incentivo fiscal que ampara a importação do equipamento em questão, com isenção do IPI.

Ao importar ditos produtos, a empresa operou o seu desembaraço com isenção do IPI por força do que estabelece o art. 17, I do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29.07.88, os quais são transcritos.

A disposição foi repetida no art. 95 do Decreto nº 96.760/88 que regulamenta aqueles Decretos-Leis.

Como se constata, os bens importados teriam que integrar o ativo imobilizado da empresa (Primeira condição) e se destinarem "ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial" (Segunda condição).

Ambas as condições foram cumpridas.

Ocorre que, decorridos três anos de sua incorporação, a empresa impugnante vendeu o equipamento à Cia. Petroquímica Alagoas, pelas notas fiscais identificadas.

A operação foi efetuada com isenção do IPI com base no art. 95, inc. I do já citado Decreto nº 96.760/88, observada a norma do seu art. 97, que são transcritos (fls. 28/29).

Assim, diz que se trata de operação isenta do IPI por expressa determinação legal, que é posterior ao RIPI/82, não se lhe aplicando regra do art. 31, III.

Obeserva-se, acrescenta, que a norma legal concessiva da isenção não faz qualquer distinção entre bens novos ou usados, vale dizer que benefício ampara as suas situações. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.010140/92-49

Acórdão nº : 202-07378

Mesmo que não fosse contemplada a isenção do IPI, a venda em questão ainda assim não seria tributada, por força do disposto no artigo 42 do RIPI, conforme o confirma o Ato Declaratório - CST nº 37/88.

O citado art. 42, no seu inciso I, libera do imposto quando o destino diverso se verificar "após o decurso de três anos."

Conclui afirmando que, em que pese toda a prova feita através da documentação anexa, comprobatória das alegações, se as mesmas forem consideradas insuficientes, que se diligências necessárias em sua escrita o que logo requer, pedindo, por outro lado, o arquivamento do Auto de Infração.

A impugnação é instruída com cópias das disposições invocadas.

Informação fiscal, depois de referências aos tópicos da impugnação, diz que, em primeiro lugar, cabe ressaltar que a operação em que se está exigindo o imposto não se refere ao IPI-vinculado a importação, que teve o benefício fiscal da isenção mantido, de acordo com o par. 1º do art. 42 do RIPI, mas sim o IPI devido na operação de venda do equipamento importado pela empresa e incorporado ao seu ativo permanente.

Transcreve, a respeito, o art. 29 II, (fato gerador); e art. 31, III, (excludente, no caso de venda após cinco anos).

Assim, tendo a saída do estabelecimento se verificado antes dos cinco anos, devido é o imposto.

Diz que também há de ser observado o disposto no art. 49 e seu par. único do RIPI, pelo qual a isenção fica condicionada a igual benefício concedido ao produto nacional.

Quanto à invocação do art. 95, I; e art. 97 do Decreto nº 96.760/88, diz que, na data emissão das Notas Fiscais, em 31.07.92, a norma legal vigente era a Lei nº 8.191, de 11.06.91 que, em seu art. 7º, revoga o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88 (regulamentado por aquele Decreto nº 96.760/88), que transcreve, às fls. 55.

O Decreto nº 151/91, em seu anexo, relaciona os bens que farão jus à isenção do IPI previsto na Lei citada, nº 8.191/91. Encontrado-se aí relacionado o equipamento a que se refere à importação de que se trata. Portanto, não resta dúvida que a operação de venda de que se trata do equipamento importado em 29.06.89 (portanto, usado), é tributada pelo IPI.

Pronunciando-se contrariamente à diligência, pede a manutenção do feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10580.010140/92-49

Acórdão nº : 202-07378

Nessa mesma linha de entendimento constante da informação fiscal, a decisão recorrida indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente contesta a decisão recorrida, alegando, em síntese e substância o que segue.

Depois de passar em revista as razões da decisão, diz que nela nenhuma referência se vê à regra do parág. 1º do art. 42 do mesmo RIPI, invocada na impugnação, que determina não ser exigível o imposto se ao produto, beneficiado com isenção, for dado destino diverso da prevista para a concessão do benefício, “após o decurso do três anos”.

No caso em questão, a isenção do equipamento estava condicionada “ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial”. A partir de quando, em 31.07.92, a atuada vendeu o equipamento da terceiro, restou desatendida a condição imposta na lei para a fruição do incentivo. Desse modo, nos termos do citado dispositivo, estaria a atuada, em princípio, “sujeita ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse.” Ocorre que o parág. 1º do mesmo art. 42 ressalva que o imposto, nesse caso, não será exigível “após o decurso de três anos.”

E afirma que foi precisamente o que aconteceu, visto que a alienação se verificou depois do decurso de três anos da data do desembaraço aduaneiro.

Em consequência, é improcedente a autuação.

Comparando as regras do parág. 1º do art. 42 e a do art. 31, inciso III, essa em que se louva o Fisco, diz parecer contraditório que a primeira estabelece o prazo de três anos e a segunda prevê cinco anos para que o bem possa ser desincorporado sem a incidência do IPI.

Pergunta, então, qual a norma aplicável.

E diz que, de acordo com o AD - CST nº 37/88, cópia anexa à Impugnação, expedido em função do disposto no art. 17 do Decreto Lei nº 2.433/88, como nele expresso, e no qual se funda a isenção do equipamento importado pela Recorrente, “deve ser observado o disposto no art. 42 do RIPI”. Nesse passo, transcreve o item IV do citado AD - CST 37/88, que leio, às fls. 71. (lido).

Acrescente-se que a Recorrente agiu na conformidade de ato normativo da autoridade fazendária, o que lhe assegura o direito, se devido fosse o imposto, de pagá-lo sem penalidade e sem ônus moratórios, por força da regra do art. 100 do CTN, que transcreve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.010140/92-49

Acórdão nº : 202-07378

Por essas razões, pede a improcedência da ação fiscal, ou, alternativamente, a exclusão da penalidade e dos ônus moratórios, "*ex-vi*" do disposto no art. 100 do CTN.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha diagonal finalizada por um traço ascendente.



Processo nº : 10580.010140/92-49

Acórdão nº : 202-07378

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, diga-se que são perfeitamente conciliáveis as normas do art. 31, inc. III, e a do art. 42, parágrafo 1º do RIPI, não havendo qualquer antinomia entre tais dispositivos.

O art. 31, III, exclui a ocorrência do fato gerador do imposto na saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, enquanto que o par. 1º do art. 42, nos casos de aquisição de produtos com isenção condicionada à destinação do produto, dispensa a exigência do imposto, se a destinação diversa ocorrer após o decurso de três anos da aquisição.

Enquanto que, no primeiro caso, há exclusão do fato gerador, nesse último o fato gerador ocorre, mas há a dispensa do imposto devido.

No caso dos autos, a decisão recorrida, acolhendo a denúncia fiscal, se fixa na norma do art. 31, III, para exigir o imposto, visto que a mudança de destinação ocorreu antes dos cinco anos, ao passo que a recorrente invoca o parágrafo 1º do art. 42, porque a mudança verificou-se depois decorridos os três anos.

Sem dúvida, assiste razão à recorrente, visto que, no caso, se não houve a exclusão do gerador (porque ainda não eram decorridos cinco anos), em compensação, houve a dispensa do tributo devido, porque a venda ocorreu "após o decurso do três anos".

Também não assiste razão ao autuante, na sua informação, ao dizer que as hipóteses do art. 42 são de IPI vinculado à importação, hipótese que o relator não vislumbra e que tampouco é justificada pelo autor da informação.

Mas, para espantar qualquer dúvida a CST, esclareceu, pelo seu AD nº 37/88 (cópia às fls. 50), "tendo em vista o disposto nos itens I e III do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88" que "tratando-se de isenções condicionadas à destinação, deve ser observado o disposto no art. 42" do RIPI, referindo-se aos casos de destinação diversa.

Ainda, conforme nos esclarecem os autos, os produtos de que estamos tratando, foram adquiridos com a isenção do citado Decreto-Lei nº 2.433/88, condicionada ao emprego e destinação do produto (V. art. 17, inc. I).

E o fato de ter sido alterada a redação desse art. 17, em nada modifica o entendimento aqui esposado, tampouco o que foi exarado no citado AD nº 37/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

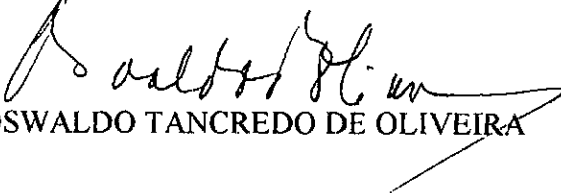
Processo nº : 10580.010140/92-49

Acórdão nº : 202-07378

Reitere-se por outras palavras: o autuante tem razão quando diz que a operação não está excluída da ocorrência do fato gerador, porque o art. 31, III, exige o decurso de 05 anos, mas o contribuinte também tem razão, visto que, embora ocorrendo o fato gerador, o parág. 1º do art. 42 dispensa o imposto, em face do decurso de três anos.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA